



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 05131/14

Origem: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Natureza: Licitações e Contratos

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO.** Exame pela Auditoria. Aplicação das Resoluções Administrativas RA - TC 10/2016 e 06/2017. Matriz de risco. Arquivamento provisório. Possibilidade de retomada da instrução, a qualquer momento, justificadamente, por indicação dos Relatores, Ministério Público ou DIAFI. Arquivamento definitivo após cinco anos.

**DECISÃO SINGULAR DS2 - TC 00123/19**

O Chefe do Departamento Especial de Auditoria, Auditor de Contas Públicas Sebastião Taveira Neto, emitiu pronunciamento, demonstrando estar o procedimento enquadrado no art. 2º, da Resolução Administrativa RA - TC 06/2017, combinado com a Resolução Administrativa RA - TC 10/2016, o que lhe atrai o arquivamento:

| DISCRIMINAÇÃO   | PAGINAS  |
|---|----------|
| Arquivos enviados para formalizar o Proc. 05131/14  | 2/173    |
| Licitações – Doc. 04466/14  | 174/176  |
| Contrato – Proc. 08479/14   | 179/189  |
| Contrato – Proc. 08636/14   | 202/212  |
| Relatório Inicial   | 213/215  |
| Defesa apresentada – Doc.5607/15  | 221/257  |
| Relatório de Análise de Defesa  | 259/263  |
| Cota do MP  | 270/271  |
| Despacho – Conselheiro Fernando Rodrigues Catão:<br>Atendendo sugestão do Órgão Ministerial, devolva-se o processo à Auditoria para elaborar memória de cálculo indicando levantamento dos preços contratados, informando se os mesmos estão ou não compatíveis com os preços de mercado. | 272      |
| Prestação de Contas Anual (Processo 04700/15)   |          |
| Arquivos enviados para formalizar o Proc. 04700/15  | 2/508    |
| Acórdão AC1-TC 03588/15 (Proc. 10987/13 - Licitações)   | 510/514  |
| Relatório Inicial   | 584/590  |
| Defesa – Doc. 57109/17  | 610/2716 |
| Despacho – Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – À Auditoria, para análise da peça defensiva   | 2719     |
| GRAU DE RISCO   | Baixo    |

AO RELATOR

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

**É o relatório. Decido.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 05131/14*

A Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, disciplina os procedimentos de licitação que serão selecionados para exame específico de seus atos, a partir dos critérios delineados na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016:

*Art. 1º. Com base na matriz de risco instituída pela RA-TC N° 10/2016, a cada um dos processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, foi atribuída classificação de risco Altíssimo, Alto, Moderado, Baixo ou Insignificante.*

*§ 1º. Serão objeto de análise e julgamento aqueles processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2016 e anteriores, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto.*

*§ 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2017, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto, serão objeto de análise no processo de acompanhamento da gestão (PAG).*

*Art. 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos não selecionados de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, podendo ser requisitados, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público e DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outros processos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.*

*Parágrafo único. Independente do grau de risco atribuído, o processo/documento de licitações, aditivos e contratos serão obrigatoriamente analisados quando houver neste Tribunal denúncia relacionada à licitação, contrato ou aditivo versado(s) no processo.*

A Unidade Técnica enquadrou o presente procedimento no RISCO passível de guarda provisória, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, e não há denúncia a ele relacionada, o que impede o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2º da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo.

**Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO** do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO**, após decorrido o referido prazo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Gabinete do Relator.

Assinado 30 de Setembro de 2019 às 12:33



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR